



PROCESSO Nº	:	24.088-5/2019
INTERESSADA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO (EX-SECRETÁRIO)
PROCURADORA	:	ANGÉLICA LUCI SCHULLER (OAB/MT 16.791)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-secretário**, representado pela procuradora, Dra. **Angélica Luci Schuller**, inscrita na OAB/MT nº 16.791, contra o Acórdão nº 426/2020 – TP da Representação de Natureza Interna (RNI) em análise, com aplicação de multa de **11 (onze) UPFs/MT** e apresentação de recomendação e determinação à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
2. Segundo o recorrente, no que tange ao aprimoramento do registro biométrico de frequência dos servidores da unidade de saúde (referente ao descumprimento do Acórdão nº 557/2018 – TP, alínea “a”)² ocorreu porque o serviço licitado não atendeu às necessidades do sistema, apresentando inúmeros e graves problemas o que culminou na contratação dos serviços de informática de forma emergencial.
3. Desse modo, o recorrente entende não ser razoável a aplicação de multa no valor de 11UPFs, tendo em vista que as falhas no registro foram apenas formais e por si só não suficientes para aplicação de medida de caráter punitivo pecuniário, pois não foi comprovada a má-fé, o enriquecimento ilícito ou o desvio do erário.
4. Assim, diante do princípio da razoabilidade e proporcionalidade o recorrente alega que a pena de multa seria medida de extremo rigor, tendo em vista que a

¹ Documento Digital nº 270589/2020.

² Acórdão nº 557/2018 – TP, alínea “a) aprimore os meios de controle de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde por meio do registro biométrico de frequência e implante mecanismos informatizados de controle dos atos de pessoal, buscando evitar inconsistências negativas capazes de interferir na conformidade da folha de pagamento no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, evitando pagamentos indevidos e consequentes danos aos cofres municipais, no prazo de 120 dias;”.



11. Considerando que o Recurso Ordinário foi protocolado em **3/12/2020**, dentro do lapso temporal de 15 (quinze) dias, **entendo que o recurso é tempestivo**.

III - Cabimento

12. **O cabimento está demonstrado**, tendo em vista que a peça recursal (Recurso Ordinário) está prevista no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT)⁴, bem como no art. 270, inciso I, do RI-TCE/MT⁵. Portanto, **trata-se do meio adequado para impugnar a decisão ora recorrida**.

DISPOSITIVO

13. Ante o exposto, **DECIDO** pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 272, I, todos do RI-TCE/MT.

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para emissão de parecer.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)⁶

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁴ Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais: I. Recurso Ordinário; (grifei).

⁵ Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (grifei)

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.